

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ILDO FABRIS JUNIOR, MD JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA/SC.

URGENTE!

SERRARIA SCHMELZER LTDA, CNPJ 31.137.066/0001-51, telefone 47.99626-8184, e-mail serrariaschmelzer@gmail.com, com sede na Estrada Geral Ribeirão Albertina, 5400, Km 5, galpão 2, bairro Albertina, CEP 89.67-655, Rio do Sul/SC, representada na forma de seu contrato social, vem, com o respeito costumeiro, à Douta e Elevada Presença de Vossa Excelência, pelos seus procuradores regularmente constituídos, propor

AÇÃO CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com fulcro no artigo 6º, § 12º, da Lei 11.101/2005, e artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, com a finalidade de viabilizar a superação de crise econômico-financeira da devedora, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

1 – DAS PRELIMINARES

1.1 – DA CAUTELAR ANTECEDENTE

Conforme relatado na identificação desta, o procedimento é previsto no artigo 305 e seguintes da Lei 13.105/2015 e objetiva resguardar o resultado útil da ação principal, ainda não ajuizada, conforme regramento trazido na inteligência do dispositivo citado:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, a ação busca o resultado útil da ação principal que será ajuizada, de acordo com a determinação do artigo 308, do CPC, em prazo não superior a 30 (trinta) dias:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela

cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Trazido à baila o fundamento do instrumento processual suscitado, necessário o esclarecimento ao Juízo do motivo de estar sendo aplicado este remédio, bem como sua fundamentação, para que possa, efetivamente, ser acolhido.

São 3 (três) pontos os de atenção à presente cautelar:

- 1) **Suspensão de todas as ações e execuções** movidas contra a empresa demandante, com fulcro no dispositivo combinado do artigo 6º, I, II, III¹, com o artigo 52, III², ambos da Lei 11.101/2005;
- 2) **Suspensão de ação de busca e apreensão com recolhimento ou não expedição de mandado** do processo nº 5046037-77.2023.8.24.0930/SC em trâmite perante o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC; e
- 3) **Declaração de essencialidade dos bens da postulante**, quais sejam, os de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47, bem como os maquinários de números 1259, 255 e 56692.

Os pedidos acima são absolutamente essenciais para a continuidade das operações da autora que, diante da urgência, busca, por meio de provimento cautelar, condições jurídicas para a manutenção da operação até o efetivo ingresso do pedido de recuperação judicial.

Necessário também reiterar que os presentes requerimentos serão tratados nos demais tópicos deste petitório, porém, reforça-se que a empresa está inserida no interior do Estado de Santa Catarina, em região de cidades pequenas e muito produtivas.

Quanto ao pedido de essencialidade, percebe-se, através do anexo onde os bens da empresa estão mais bem detalhados, que a maioria são caminhões e suas unidades de transporte, essenciais para a atividade empresarial, veículos que, em caso de falta, abala, e muito, a capacidade de manutenção da empresa.

Ressalta-se também que a empresa é de pequeno porte, e, como já dito, qualquer ato que prejudique seu andamento é uma grande ameaça, diferente do que ocorre com empresas com vasto

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)

² Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

patrimônio e que podem se dar ao luxo de se desfazerem de bens para realizar negociações ou mesmo saldar um volume grande de dívidas.

Para a autora, não contar com um de seus caminhos é reduzir de sobremaneira seu faturamento, impedir o pagamento de diversos credores do futuro procedimento recuperatório e potencializar eventual decretação de quebra, portanto, a urgência do deferimento do presente pedido, para que possam reunir a documentação completa e realizar o pedido principal.

1.2 – DO FORO COMPETENTE

A requerente busca a concessão de tutela cautelar antecedente ao pedido principal de recuperação judicial para permitir a superação da momentânea crise pela qual vem passando.

Antes, contudo, necessário que se saliente a competência deste MM. Juízo para processar e julgar este feito.

O artigo 3º da Lei 11.101/2005 assim dispõe:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. (Grifo nosso)*

É como ensina o doutrinador Sergio Campinho:

“O conceito de principal estabelecimento não se confunde, pois, com o de sua sede, que é o domicílio do empresário individual eleito e declarado perante o Registro Público de Empresas Mercantis no ato de requerimento de sua inscrição ou da sociedade empresária, declinado em seu contrato social ou estatuto no mesmo registro arquivado. Consiste ela na sede administrativa, ou seja, o ponto central de negócios do empresário no qual são realizadas as operações comerciais e financeiras de maior vulto ou intensidade, traduzindo o centro nervoso de suas principais atividades. Ao contrário da sede social, não decorre de estipulação no ato constitutivo levado a registro, mas sim de uma aferição da exteriorização de atos concretos, constituindo-se, pois, em uma questão de fato, a ser apreciada à luz do caso concreto pelo juiz ao aceitar sua competência.”³

Neste mesmo sentido define o Enunciado nº 2, editado pelo Superior Tribunal de Justiça quando da realização da edição nº 35 do “Jurisprudência em Teses”, *in verbis*:

“Para fins do art. 3º da Lei nº 11.101/05, “principal estabelecimento” é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social.”

³ CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresa: O novo regime da insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, pg. 32.

Quando verificamos que a Lei fala do "principal estabelecimento", devemos entender além do ponto de vista econômico para tratarmos do local de comando da sociedade empresária. Desse modo, o juízo competente é aquele onde está localizada a administração principal da empresa e onde a devedora promove o controle e a gerência do desenvolvimento de suas atividades empresariais.

No caso dos autos, o local onde está inserida a demandante é a cidade de **Rio do Sul/SC**, município em que são tomadas as decisões financeiras, administrativas, gerenciais, estratégicas, contábeis e comerciais da matriz e de suas filiais. Portanto, conforme o artigo 2º, XLIV, da Resolução TJ nº 44 de 16 de novembro de 2022, é competente para processar e julgar este feito a **Vara Regional Empresarial de Concórdia/SC**.

1.3 – DA ATUAÇÃO DA EMPRESA

Conforme documentação registral da empresa, que pode ser obtida tanto na Receita Federal quanto no Registro Comercial, o objetivo social/atividade empresária é o **(16.29-3-01) Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis**, (33.14-7-11) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, (47.89-0-99) Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, (49.30-2-01) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e (49.30-2-02) Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

1.4 – DAS RAZÕES E EFEITOS DA CRISE

1.4.1 – DO RESUMO DA FUNDAÇÃO DA EMPRESA

O senhor Volnei Schmelzer sempre buscou seu sustento à duras penas, principalmente desempenhando, por muitos anos, o ofício de caminhoneiro. No ano de 2020, o sócio administrador começou a ajudar seu filho, o senhor Carlos Daniel da Silva Schmelzer na empresa dele que é a Brinquedos Juliana, cuja atividade empresária é a fabricação e comércio de brinquedos de madeira para playgrounds.

Da expertise adquirida na fabricação de brinquedos e a labuta de marceneiro, vislumbrou uma oportunidade nova de negócio e em 2021 adquiriu uma “Serra Fita”, que possibilitava cortes precisos em madeira, começando a atividade da serraria fabricando pallets e vendendo para empresas da cidade de Porto Belo/SC.

Naquele ano de 2021, o senhor Edinaldo Roberto Huntemann fez proposta para o senhor Volnei, de formar sociedade utilizando seu CNPJ, que já existia, para as formalidades fiscais, tributárias e administrativas, dessa forma foi estabelecida a “Huntemann & Schmelzer”, com alguns funcionários, sendo que o Senhor Edinaldo controlava a parte administrativa e financeira e o senhor Volnei cuidava da parte organizacional e coordenação dos funcionários e atividades.

Juntos os dois seguiram fabricando pallets e conseguiram um novo e importante comprador, a empresa IMBRALIT Indústria e Comércio de Artefatos e Fibrocimento LTDA, de Criciúma, além de outros interessados nos bons serviços, preços e condições oferecida pela serraria, tanto que conseguiram aumentar o parque de máquinas, possibilitando fabricação mais ampliada, bem como possibilidade de mais

unidades de pallets por vez, também, com os resultados, conseguiram construir um galpão mais adequado para otimizar ainda mais a produção.

O negócio fluía tão bem que adquiriam caminhão trator e carreta para que levassem sua produção, cortando custos e possibilitando também oportunidades de fretes, que agregavam valor, sendo que o condutor era o próprio senhor Volnei.

Nessa tocada, conseguiram adquirir mais veículos para incrementar ainda mais o faturamento da empresa, com a grande perspectiva de sucesso.

1.4.2 – DO RESUMO DAS RAZÕES DA CRISE

Conforme já dito, as finanças foram deixadas a cargo do senhor Edinaldo, sendo que o senhor Volnei tinha total confiança, pois a sociedade ia muito bem, apesar do cenário da economia, abalado pela crise pós pandêmica, crise dos combustíveis ocasionada pela guerra entre Rússia e Ucrânia e pela instabilidade política advinda das eleições.

Em uma das viagens do senhor Volnei, ele perdeu o controle do caminhão trator e a carreta acabou tombando, porém, tudo muito tranquilo, uma vez que todos os bens da empresa tinham seguro. A partir desta situação que os problemas começaram e que culminaram na crise instalada.

Ao buscar pelo seguro, o senhor Edinaldo informou que não havia contratado o serviço, porém o senhor Volnei, mesmo assim, não se preocupou, pois pelo que sabia dos reportes de seu sócio, existia dinheiro em caixa para solucionar o problema.

No momento de buscar os valores em caixa, segundo as palavras do próprio senhor Volnei *“ele disse que não tinha dinheiro aí começou a sumir da empresa”*, ou seja, a administração das finanças não estava tão bem quanto era repassado ao senhor Volnei e este, ao exigir explicações do senhor Edinaldo, ouviu a apenas a explicação de que a situação não estava tão boa e que gostaria de se retirar da sociedade.

No momento da saída do senhor Edinaldo, por esta situação de ocultação de informações, foi que o senhor Volnei iniciou a Serraria Schmelzer, atuando sozinho, mas não sabia que a situação da empresa estava tão grave, mesmo assim resolveu não perder todo o investimento de dinheiro e tempo que tinha feito até então e com a ajuda da esposa e filhos recomeçou a nova luta, mesmo sabendo das dívidas, tentou, de todas as formas, renegociar contratos que nem sabia que existia, mas que se encontravam em situação devedora.

O senhor Volnei conseguiu sanar grande parte das dívidas que estavam em atraso, as quais, grande parte, nem sabia que existiam, porém, alguns credores não aceitaram as negociações propostas, o que culminou na situação de crise vigente.

Atualmente, a Serraria Schmelzer continua fabricando pallets e continua mantendo seus funcionários e seus clientes, bem como busca otimizar sua atividade de todas as formas, visando manter os postos de trabalho e o sustento de sua família, porém precisa do socorro que o ordenamento jurídico lhe pode alcançar, para que consiga obter o ambiente de negociação que tanto precisa para reestruturação.

O cenário relatado acima tem dificultado o cumprimento de algumas obrigações. Neste momento, a que mais preocupa a autora é a dívida contraída junto ao BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, a qual, diante do momentâneo inadimplemento de parcelas previstas na Cédula de Crédito Bancário nº 1590322754 e 1590322762, o que, segundo a casa bancária, justificou o ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão de nº 5046037-77.2023.8.24.0930 /SC.

Tramitando perante o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC, o processo objetiva a busca e apreensão do Caminhão 2651 S/36 ACTROS de placas RYA2G75 e dos Semirreboques de placas RXW8F36, RXY0D26 e RXY0B56, mesmo depois de diversas tentativas de negociação.

A apreensão do bem acima impactará profundamente a prestação de serviços contratados, uma vez que representa cerca de 33% dos caminhões e 50% dos semirreboques da frota da empresa, que possui 3 conjuntos de caminhões e semirreboques, ou seja, a apreensão deste bem enseja a parada de, pelo menos, 50% do faturamento da empresa, talvez mais, o que deixará pessoas sem postos de trabalho e outros credores sem receber seus créditos.

Referido cenário favorece apenas ao banco credor, que poderá ter parte de sua dívida adimplida sem observar o impacto extremamente negativo que ocasionará na comunidade onde a empresa está inserida.

Enfim, Excelência, sem que haja o deferimento urgente do presente requerimento cautelar é bem provável que a empresa deixe de gerar faturamento apto ao pagamento de sua operação, de seus fornecedores e de suas dívidas sujeitas ao procedimento da recuperação judicial que será ajuizada. Assim, a falência acabará por ser o caminho inevitável, trazendo prejuízos coletivos para toda a coletividade de credores.

Importante esclarecer que as negociações com o Banco Mercedes-Benz, como já dito anteriormente, não estão sendo possíveis, uma vez que não aceitam qualquer proposta, portanto, não existe mais ambiente de negociação, inclusive, este não é o único credor que não está mais querendo negociar, de forma que podem outras ações surgirem nos próximos meses.

Trata-se, portanto, o presente pedido como de interesse coletivo, na tentativa de manter a operação ativa e evitar danos maiores, possibilitando que a empresa possa reorganizar suas operações e seu passivo por meio do processo recuperacional

Nesse contexto, **se socorre a autora da tutela cautelar antecedente à recuperação judicial**, pois a organização legislativa, nesse sentido, é vital para que o Estado dê uma resposta minimamente adequada à crise empresarial.

No caso de nosso país, a legislação falimentar vem sendo aperfeiçoada constantemente, o que demonstra a permanente insatisfação dos envolvidos com a normativa. Dessa forma, há necessidade de uma constante evolução para que ela se atenda da forma mais equânime possível os interesses de todos.

Com base nisso, é fundamental compreender que a vida empresarial tem dois lados: quando a empresa ganha, a sociedade em geral é beneficiada; quando a empresa perde, a sociedade em geral é prejudicada. Não há benefícios ou prejuízos apenas do empresário, em nenhuma hipótese.

Há, portanto, duas possibilidades previstas em Lei para a solução da crise empresarial, e nenhuma delas é agradável: recuperação judicial ou falência.

A falência é reservada para a atividade indubitavelmente fadada ao fracasso, que não produz riquezas, sem possibilidade de ser recuperada, onde se arrecadam e dividem os ativos, quando existem, encerrando a atividade produtiva, o que normalmente provoca traumas tanto pela notória insuficiência de recursos para pagamento dos credores, quanto pela complexidade do procedimento, que demanda anos, por vezes décadas, para a sua resolução.

Repisa-se, **este não é esse o caso da autora, pois presta serviço necessário, gera empregos e gera renda.** No entanto, há necessidade de equalização do passivo, e isso tem de ser feito via recuperação judicial.

Como a recuperação judicial demandava uma extensa gama de documentação, que ainda não foi finalizada completamente e diante das consequências decorrentes das restrições impostas para conter a crise que afetou diretamente as atividades da autora, aliado ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessário pedir ao Poder Judiciário antecipação dos efeitos da tutela que se obtém quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, essencialmente a suspensão de ações e execuções que, ao fim e ao cabo, poderão inviabilizar a atividade da empresa.

Dessa forma, Excelência, reforça-se que a empresa mantém pessoas que dependem da empresa para seu sustento e que suas dívidas, face ao seu tamanho, são consideráveis, mas são completamente quitáveis, assim, a autora comparece em Juízo rogando por proteção judicial como forma de sobreviver até o ajuizamento da ação principal de recuperação judicial, na qual pretende-se reestruturar o passivo e possibilitar que as empresas continuem operando, o que, ao fim e a ao cabo, se constitui no âmago do instituto de recuperação judicial⁴.

2 – DO DIREITO

De acordo com as informações já relacionadas, a presente cautelar antecipatória tem por intuito resguardar o resultado útil e efetivo da ação de recuperação judicial a ser proposta perante este Juízo.

Como foi mencionado linhas atrás, a empresa sofreu fortemente os efeitos deletérios da crise pós pandêmica, da situação bélica na Europa e da instabilidade política, da falta de clareza do ex-sócio quanto ao quadro financeiro e das faltas de pagamentos dos redores. Não obstante, um dos requisitos da petição inicial de recuperação judicial é justamente **a descrição pormenorizada das causas da crise, o que será aprofundado em momento oportuno.**

⁴ Lei 11.101/2005, Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Tal qual já referido, a recuperação judicial é a medida prevista na legislação falimentar que melhor atende os anseios não só das sociedades e de seus sócios, como também dos funcionários e credores, bem como em relação ao interesse coletivo geral, eis que se trata de atividade econômica viável e que, com o passivo equalizado, pode superar a atual crise econômico-financeira que vem enfrentando.

O instituto da falência não é recomendado eis que, além de ser medida residual, aplicado somente a casos extremos de insolvência, acaba por liquidar a atividade produtiva, o que não se mostra uma medida de interesse de nenhum dos envolvidos no processo, visto que na região são escassos os postos de trabalho, tampouco o Fisco não tem interesse, isso que nem é envolvido no processo de recuperação judicial, mas será beneficiado indiretamente com o andamento da lide.

Dito isso, de acordo com o já referido, a Lei 11.101/2005 se rege pelo princípio máximo de preservação da atividade empresarial insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Em razão da necessidade de observância de tal princípio e da interdependência da presente ação cautelar com a ação de recuperação judicial a ser proposta é que se apresenta ao Juízo os 3 (três) requerimentos principais e seus desdobramentos:

1. **Suspensão de todas as ações e execuções** movidas contra as empresas demandantes, com fulcro no dispositivo combinado do artigo 6º, I, II, III, com o artigo 52, III, ambos da Lei 11.101/2005;
2. **Suspensão de ação de busca e apreensão com recolhimento ou não expedição de mandado** do processo nº 5046037-77.2023.8.24.0930/SC em trâmite perante o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC; e
3. **Declaração de essencialidade dos bens da postulante**, quais sejam, os de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47, bem como os maquinários de números 1259, 255 e 56692.

Sequencialmente serão fundamentados os requisitos garantidores do pedido de recuperação judicial de maneira específica.

2.1 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

Para requerer o benefício da recuperação judicial é necessária a observância de requisitos que constam ao longo do texto da Lei 11.101/2005.

Inicialmente é preciso cumprir os requisitos do artigo 48, vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

2.1.1 – DOS 2 (DOIS) ANOS DE REGULAR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fundação da pessoa jurídica se deu no ano 2018, portanto, atualmente, a empresa tem tempo suficiente de existência, uma vez que já conta com 4 (quatro) anos de operação.

2.1.2 – DO INCISO I DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

A empresa requerente não é sociedade falida, conforme declaração, bem como das certidões negativas de processos falimentares, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência da sociedade empresária, conforme anexos;

2.1.3 – DO INCISOS II E III DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Tanto a empresa requerente quanto seu sócio proprietário jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial, conforme demonstra a certidão acostada no ANEXO B, cumprindo assim o presente requisito.

2.1.4 – DO INCISO IV DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005

Não há, com relação à empresa ou aos seus sócios, condenações por crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme se verifica nos anexos.

2.1.5 – CONCLUSÃO DO ARTIGO 48

Portanto, têm-se satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, não se caracterizando quaisquer impedimentos à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.

2.2 – DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005

Além de cumprir com o disposto no artigo 48, é necessário, o preenchimento dos requisitos do artigo 51, conforme veremos a seguir:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
 - b) demonstração de resultados acumulados;*
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
 - e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*
- III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*
- IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*
- V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*
- VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*
- VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*
- VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*
- IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*
- X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*
- XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

A autora tem a firme convicção de que conseguirá aprontar a documentação necessária durante os 30 (trinta) dias seguintes ao do deferimento deste pedido de antecipação de tutela cautelar.

No entanto, eventual retardo na análise dos requerimentos urgentes que ora se apresentam ao Juízo, por conta dessas pendências contábeis, podem tornar irreversível a situação, sobretudo diante dos fatos já relatados.

Não se pode, contudo, aguardar-se o pedido efetivo de recuperação judicial, eis que a ação de busca e apreensão, aliado à crise instalada pelos fatos narrados, criaram um ambiente econômico nefasto, capaz de privilegiar determinados credores, acabando por prejudicar tantos outros.

2.2.1 – ARTIGO 51, INCISO I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira pela qual a empresa requerente vem passando, resulta, principalmente, pela crise pós-pandêmica, pela alta dos custos de manutenção que não é acompanhado pela carta frete, pela instabilidade política e pela falta de clareza na atuação do ex-sócio da autora sobre sua real situação financeira, que resultou em grande dano, sendo que essa falta de clareza está minimizada nos autos, pois o sócio remanescente prefere lidar com a situação desta forma. Contudo, é fundamental destacar que se por um lado a crise é presente e relevante isso não significa, de forma alguma, que seja insuperável, pois diversos contratos estão curso.

2.2.2 – ARTIGO 51, INCISOS II A XI

Observando as disposições legais incidentes na espécie, o presente petição é instruído com grande parte dos documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, de forma que, a seguir, passa a explanar quais são esses documentos:

- 1) **Artigo 51, II, alíneas a, b, c e d:** demonstrações contábeis, quais sejam, demonstrativos do resultado de exercícios e balanço patrimonial dos anos de 2019, 2020, 2021; balancetes de 2022; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção (ANEXO C): **a totalidade será apresentada junto ao pedido principal, porém seguem documentos informados até o momento;**
- 2) **Artigo 51, III:** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis (ANEXO D): **está em elaboração, será apresentada com o pedido principal, bem como os lastros das dívidas;**
- 3) **Artigo 51, IV:** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento (ANEXO E): **apresentada relação com sócio e empregados CLT, porém existem pessoas que serão contratadas e outros prestadores de serviços que dependem indiretamente da empresa;**
- 4) **Artigo 51, V:** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como o Contrato Social, alterações societárias e última alteração consolidada do Contrato Social (ANEXO F);
- 5) **Artigo 51, VI:** relação dos bens particulares dos sócios administradores da empresa (ANEXO G); **será apresentada com o pedido principal para evitar documentos desatualizados;**

- 6) **Artigo 51, VII:** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora (ANEXO H);
- 7) **Artigo 51, VIII:** certidões dos cartórios de protesto da comarca em que está situada a sede da autora (ANEXO I): **apresentado extrato, certidão será juntada no pedido principal;**
- 8) **Artigo 51, IX:** relação de processos judiciais em que a autora figure como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados (ANEXO J);
- 9) **Artigo 51, X:** relatório detalhado do passivo fiscal – certidões negativas de débitos (ANEXO K): **será juntado com o pedido principal;** e
- 10) **Artigo 51, XI:** relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (ANEXO L).

Como é possível constatar, o pedido cautelar se encontra instruída com grande parte dos documentos especificados nos incisos II a XI do artigo 51 da Lei 11.101/2005, tendo sido, no item precedente, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Importante esclarecer que serão juntados: o restante dos documentos do ANEXO C (artigo 51, II); a completa relação de credores que será vinculada ao ANEXO D (artigo 51, III); certidão que cumpre o artigo 51, VIII; e o relatório do passivo fiscal, sendo parte do ANEXO K (artigo 51, X), bem como quaisquer outros documentos que Vossa Excelência entender necessário constar do pedido principal.

3 – DA SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES FUNDADA NA LEI 11.101/2005

A continuidade de ações e execuções se mostra altamente prejudicial à coletividade, por primeiro, acaba por prejudicar fortemente a autora, extraindo-lhe bens essenciais à atividade, mas ao fim e ao cabo, significa, em eventual falência, uma menor quantidade de ativos a ser repartida, sendo este talvez o principal argumento da necessidade de suspensão das ações.

A autora necessita, nesse momento, da antecipação dos efeitos da suspensão das ações e execuções, também conhecido como *stay period*. Essa condição permitirá à autora finalizar a documentação contábil e dos credores e estar apta ao ajuizamento da recuperação judicial. **Trata-se, portanto, de medida necessária à própria sobrevivência das empresas, que sucumbirão às sucessivas penhoras/arrestos que estão em vias de ocorrer, e que, acaso indeferida, sobretudo nesse instante crise generalizada, privilegiará determinados credores em detrimento de outros tão importantes quanto.**

A antecipação do manto protetor da recuperação judicial se deve ao fato de que é preciso criar o ambiente propício para a negociação, enquanto as empresas continuem a operar e gerar faturamento para o adimplemento que contemplará a totalidade dos credores.

O que também reforça a plena viabilidade de deferimento do pedido de suspensão das ações nesse momento é que a análise da petição inicial pelo Judiciário é um ato estritamente formal, sendo necessária apenas a conferência do cumprimento dos requisitos estampados nos artigos 48 e 51.

Não há, nesse primeiro momento, qualquer análise de mérito pelo Poder Judiciário. Ou seja, ao Judiciário cabe analisar, no momento do ajuizamento da recuperação judicial, apenas se estão preenchidos todos os requisitos formais do pedido. Não se verifica, neste ponto, se a empresa é ou não economicamente viável, por exemplo. Somente se define que o devedor tem direito ao benefício.

Destarte, estando devidamente instruída a petição inicial, em termo com as exigências da LREF, o juiz proferirá despacho ordenando o processamento da Recuperação Judicial.

Percebe-se que o objetivo deste período, em que apenas é autorizado o “processamento da recuperação judicial”, é dar uma “trégua” para que a empresa organize suas atividades e elabore um plano que seja capaz de tirá-la da crise em que se encontra. Trata-se, por conseguinte, a decisão de deferimento, de uma medida de caráter meramente formal.

A análise⁵ da viabilidade econômico-financeira da empresa, por exemplo, só será feita pelos credores quando da votação do plano em eventual Assembleia Geral de Credores.

Portanto, dada a gravidade da situação trazida ao conhecimento do Poder Judiciário, postula-se, por medida de direito e de defesa de interesses que passam ao largo de interesses exclusivos da empresa, **que seja deferida a suspensão das ações nos termos do art. 6º, caput, e art. 52, inciso III, da Lei 11.101/2005.**

Veja-se que, o que se está solicitando ao Juízo não é uma permissão para inadimplir e, sim, que seja determinado, face à recuperação judicial a ser ajuizada, que tais débitos sejam submetidos ao plano de recuperação judicial na ação de recuperação judicial, demanda a ser oportunamente distribuída. Frisa-se que os débitos posteriores ao ajuizamento da recuperação judicial deverão ser satisfeitos, uma vez que não poderão contar com a proteção legal da Lei n. 11.101/2005, eis que posteriores e, portanto, excluído do concurso de credores.

Dessa forma, **imperioso que haja o acolhimento da medida, para proteção da empresa, empregos, coletividade de credores, da atividade econômica onde inserida, haja vista que o pagamento será devidamente previsto no plano de recuperação judicial.**

4 – DA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DE CARÁTER ANTECEDENTE

O CPC, desde 2015, contempla inovações em relação aos procedimentos liminares, dividindo tais tutelas em provisória de urgência, cautelar ou de direito material, podendo estas serem concedidas em caráter antecedente ou incidental, nos termos do artigo 294⁶.

Para o acolhimento judicial destas medidas é necessária a verificação da “probabilidade do direito” e do “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, conforme disposto

⁵ Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ dispõe: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

⁶ Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

no artigo 300, do CPC⁷, sendo que, nos casos em que ambos os pressupostos restarem comprovados, bem como quando não houver perigo de irreversibilidade da medida, deverá ser concedida liminarmente a tutela pretendida.

O que ora se pretende com a medida cautelar apresentada ao Juízo é prevista nos artigos 301 e 305 do CPC sendo importante frisar que a requerente terá o prazo de 30 (trinta) dias para deduzir o pedido principal, conforme disposto no artigo 308 do CPC. Leia-se:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

(...)

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

As tutelas postuladas de suspensão das ações que demandam quantia líquida, de determinação de proibição ou de bloqueios, arrestos ou qualquer outra medida constritiva do patrimônio da autora, de acordo com o fundamentado, objetivam dar efetividade a um procedimento judicial futuro, qual seja, a recuperação judicial, estando presente todos os requisitos demandados por Lei para a concessão.

É exatamente nesse sentido que os Tribunais de Justiça se manifestam. Vejamos:

PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO DE EMPRESA. TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DA CREDORA FIDUCIÁRIA. - A medida postulada pela parte autora - tutela de urgência cautelar para suspender execução em curso durante tentativa de renegociação de dívida - encontra amparo no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005. Entretanto, tal pleito depende da observância e do cumprimento do art. 305 do CPC e seguintes, que tratam da tutela cautelar requerida em caráter antecedente. Não fosse isso, devem estar presentes e preenchidos os requisitos do artigo 48 da LRJEF, que se consubstanciam nos pressupostos para se pleitear a benesse da recuperação judicial. - Quanto à competência para apreciação, ainda

⁷ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

que a credora da dívida em questão seja a Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a medida é lastreada na Lei nº 11.101/2005, impera a vis atrativa e o princípio da universalidade do juízo da recuperação judicial, se houver. - Em conjunto a isso, tendo em vista a limitação do pedido da medida ora em apreciação - que é de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação - é necessário verificar a presença da probabilidade de provimento do recurso; se é relevante a fundamentação; aliado a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, a teor do art. 1.012, §4º, do CPC. - Quanto à probabilidade de provimento do recurso, verifico de pronto que a decisão recorrida indeferiu a inicial por inépcia, por falta de pedido ou causa de pedir, sem intimação prévia para reparo da parte, em nítida violação ao disposto nos arts. 9º e 10, do CPC, desconsiderando a existência do princípio da não-surpresa, o que caracteriza nulidade pelo cerceamento de defesa. - Em juízo de cognição sumária, verifica-se que a relevante fundamentação está demonstrada, uma vez que a parte comprova a existência de apazamento de sessão de mediação, bem como o preenchimento dos requisitos do art. 48 da LRJEF. Aliado a isso, a urgência se depreende da intimação para purgação de mora referente a débito garantido por alienação fiduciária de parte do parque fabril. - Nesse contexto, reitero, em juízo de cognição sumária e mediante uma análise perfunctória, o instrumento pré-insolvência postulado encontra amparo nas circunstâncias demonstradas, ao que vai deferido o efeito suspensivo ativo, para suspender o procedimento de consolidação da propriedade pelo prazo de até 60 dias. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. (Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, Nº 51096392320218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-07-2021)

APELAÇÃO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DAS DEVEDORAS. POSTERIOR AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO E SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA AS DEVEDORAS. SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. CAUTELAR PROPOSTA COM FUNDAMENTO NO ART. 20-B, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 PARA OBTER A SUSPENSÃO DAS DEMANDAS. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE ALCANÇADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação n. 5001425-53.2021.8.24.0080, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-07-2021)

Recuperação judicial. Tutela cautelar antecedente. Incidente instaurado pela recuperanda. Decisão que determinou a devolução de



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

valor pela instituição financeira, utilizado para amortização de parcelas de cédula de crédito bancário, no prazo de 48h, sob pena de apuração de responsabilidade, tendo em vista a suspensão legal da exigibilidade dos créditos. Extratos bancários pormenorizados, acostados aos autos, demonstram que o banco procedeu à devolução integral dos valores, não se tratando de estorno fictício. Ausência de impugnação específica da recuperanda em relação ao que fora apresentado. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249980-29.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ART. 20-B, §1º, DA LEI Nº 11.101/05. REQUERIMENTO "LIMINAR" DA TUTELA CAUTELAR. ART. 300, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. **Trata-se de Tutela Cautelar requerida em Caráter Antecedente ajuizada nos termos dos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 6º, §12, e 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/05.** 2. **A legislação processual vigente prevê a possibilidade de regime da tutela cautelar antecedente, ou seja, antes mesmo ao ajuizamento da tutela satisfativa, nos termos do artigos 305 a 310 do Código de Processo Civil. O requerimento "liminar" da tutela cautelar pode ser efetuado nos termos do art. 300, §2º, do Código de Processo Civil.** 3. **Consoante a redação do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, mostra-se necessária a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** 4. **O requerimento Tutela de Urgência Cautelar em Caráter Antecedente disposta no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05 prescinde da instrução da pretensão com documentos exaurientes sobre o grupo devedor e a atividade empresarial, bastando para tanto o preenchimento dos requisitos legais para o ajuizamento de recuperação judicial, bem como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.** 5. **Os requisitos do artigo 300 do CPC restaram preenchidos no caso em comento, bem como inexistente perigo de irreversibilidade da medida, devendo ser mantida a concessão da tutela de urgência cautelar no que toca à proibição de promoção de atos de consolidação de propriedade quanto a bens imóveis por adiantamento do período de suspensão que prevê o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52371982620228217000, Quinta Câmara Cível,

4.1 – DO FUMUS BONI IURIS

De uma forma geral a probabilidade do direito está demonstrada neste pedido, porquanto a empresa comprova preencher os requisitos do artigo 48, da Lei 11.101/2005 para o ajuizamento da recuperação judicial (exigência material), não possuindo (ainda) tão somente os documentos formais completos (exigência formal) previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005.

4.1.1 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Especificamente em relação às ações de busca e apreensão, temos a que é movida pelo BANCO MERCEDES-BENZ S.A. contra a autora SERRARIA SCHMELZER LTDA, autuada sob o nº 5046037-77.2023.8.24.0930/SC, em trâmite perante o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC, impende salientar que, inobstante as possíveis irregularidades que podem ser suscitadas nas respectivas demandas, fato é que todos os bens da empresa são essenciais ao ramo de atividade empresarial.

Esta situação, por si só, já implica no reconhecimento da probabilidade do direito, visto que preenchido o requisito do artigo 49, §3º, da LREF, de modo a impedir, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do artigo 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

4.2 – DO PERICULUM IN MORA

Para melhor demonstrar o perigo na demora da concessão da necessária proteção à empresa, a requerente apresenta dois aspectos por demais relevantes:

- I. resultado ao risco útil do processo; e
- II. risco de paralisação das atividades empresárias em caso de prosseguimento das medidas expropriatórias já em curso.

Como já amplamente demonstrado, em caso de não concessão da tutela cautelar antecedente para proteger os bens da autora das tentativas individuais de credores de subtração do patrimônio utilizado nas operações empresárias diárias, pouco ou nada restaria para fazer o procedimento recuperatório que se pretende ajuizar logo na sequência.

Em outras palavras, o risco ao resultado útil do processo recuperatório ficaria de sobremaneira elevado na medida em que a busca e apreensão dos equipamentos operacionais das requerentes retiraria sua força produtiva e sua capacidade de faturamento e de geração de caixa apto a enfrentar as suas obrigações diárias.

Em segundo lugar, a permissão de continuidade de medidas expropriatórias contra os bens da autora geraria inevitável risco de paralisação das atividades empresárias por completo.

Isso porque o risco de as empresas não terem capacidade de prosseguir desenvolvendo suas atividades-fim seria iminente pelo fato de não poderem contar com a utilização de seus bens de capital, essenciais ao regular desenvolvimento de suas operações rotineiras.

Se sopesarmos os dois cenários (continuidade das medidas expropriatórias x suspensão temporária dos processos para permitir a reestruturação econômico-financeira da autora), chegaremos à inevitável conclusão de que a **impedir a expropriação de bens por poucos credores para permitir a reestruturação por completo da empresa com o pagamento de toda a universalidade de credores em iguais condições é medida necessária e urgente!**

Por essas razões, a autora necessita de forma urgente a concessão de tutela cautelar antecedente para determinar a imediata suspensão de todas as ações e execuções contra elas promovidas para que sejam resguardados os bens essenciais às atividades empresárias e se permita o início, o desenvolvimento e a conclusão do pretendido procedimento recuperatório.

Ainda, vale lembrar que a concessão da medida ora pleiteada não causa quaisquer riscos aos credores envolvidos, na medida em que pleito se trata de mera suspensão temporária da exigibilidade dos créditos, os quais serão amplamente negociados e discutidos na recuperação judicial que se avizinha.

4.3 – DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA CAUTELAR

A reversibilidade da medida, conforme exigência do artigo 300, §3º, do CPC, está garantida pelos próprios institutos do direito falimentar, incluído aí o termo legal previsto no artigo 99, II⁸, da Lei nº 11.101/2005, bem como as tipicidades criminais falimentares, previstas no capítulo VII também da LREF, que determinam a reversão de atos jurídicos realizados com o objetivo de fraudar os credores e dilapidar o patrimônio de empresa insolvente.

A medida aqui requerida, igualmente, encontra guarida na doutrina e na jurisprudência, conforme excerto de artigo sobre o assunto, de autoria dos experts Cássio Cavalli e Luis Roberto Ayub:

No direito norte-americano, para assegurar-se a preservação de valor da empresa, o termo inicial do automatic stay é fixado na data de distribuição do pedido (11 USC § 362). No direito brasileiro, o termo inicial da suspensão das ações e execuções ocorre com o deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6.º da lei 11.101/05). Desse modo, para que o juiz da recuperação determine a suspensão do curso das ações e execuções é necessário que antes a empresa devedora distribua o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído com extenso rol de documentos. Ocorre que a reunião destes documentos pode demandar significativo período de tempo. Tome-se por exemplo a necessidade de se instruir a petição inicial com balanço especial ou a potencialmente extensa relação de bens do controlador

⁸ Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

e dos administradores da empresa devedora. Entretanto, nestes casos em que se necessita de um inexorável lapso de tempo para reunir a documentação, as ações e execuções singulares terão seguimento, com o que resta em perigo o valor de going concern da empresa, que pode se dissipar a medida que as ações e execuções singulares obtêm retirar ativos da empresa. O risco, aqui, é de liquidação da empresa. Com efeito, pode-se colocar em risco o objetivo da recuperação judicial, que é maximizar o valor dos ativos da empresa para satisfazer credores (ou, o que é o mesmo, preservar-se a empresa), ante a inafastável demora em coletar-se a documentação legalmente exigida. (...)De maneira análoga, é possível que se distribua cautelar preparatória de recuperação judicial, de modo a assegurar-se a suspensão do curso de ações e execuções enquanto se reúne a documentação que deverá instruir o pedido de recuperação judicial. Esta cautelar, por evidente, deve trazer a indicação da lide e seu fundamento, vale dizer, a indicação de que se trata de cautelar preparatória de pedido de recuperação judicial, cujos fundamentos são declinados na petição inicial.

Veja-se o expediente ora utilizado já foi realizado diversas vezes perante o Poder Judiciário em território nacional, cabendo destacar, entretanto, pedido realizado pelo Grupo Olvebra, no mesmo sentido, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 165/1.18.0000921-0 (posteriormente houve o ajuizamento da recuperação judicial – cadastrada sob o nº 165/1.18.0001253-9). Transcreve-se os trechos mais importantes abaixo, com cópia integral do decidido:

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração e pedido de reconsideração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 125-127, em que alega: (i) obscuridade da decisão quanto à disposição de que o pedido de suspensão se restringe a alguns processos apenas; (ii) omissão quanto ao caput do art. 49, bem como ao art. 41, inciso I, da Lei nº. 11.101/05, que dispõem que as dívidas trabalhistas são sujeitas aos efeitos da recuperação judicial; e (iii) Omissão ao princípio da par conditum creditors e ao princípio do juízo universal da recuperação judicial. Subsidiariamente, requer a reconsideração da decisão, ressaltando que pretende, ao final, a suspensão de todas as ações e execuções em curso, na forma do art. 52, inciso III, c/c art. 6º da Lei 11101/05. (...)É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e atendem aos requisitos do art. 1022 do Código de Processo Civil. Em que pese não verificar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão impugnada, entendo que ela merece reforma. Não por haver equívoco propriamente na decisão, mas sim porque, em seus embargos, a parte autora esclareceu mais adequadamente seu pedido, mencionando expressamente o desejo de que todas as ações e execuções em curso fossem suspensas, nos termos do art. 52 da Lei 11101/06. (...)uma vez que eventual decretação de falência impossibilitará a recuperação judicial da empresa, gerando grave



DE PAULA & IBARRRO

A D V O C A C I A

prejuízo não apenas para os autores, mas também para a sociedade. (...)Não bastasse isso, o Novo Código de Processo Civil possui como alguns de seus princípios regentes fundamentais a celeridade processual, a instrumentalidade das formas, a eficiência e a cooperação processual. Com isso, seria contrário ao ordenamento e ainda mais prejudicial à parte autora que se exigisse a interposição de agravo de instrumento para a revisão da decisão impugnada. Tendo em vista que foram apresentados fatos novos e que houve melhor esclarecimento do pedido, de forma a afastar a conclusão anterior, nada impede que seja revisto o posicionamento anterior, de forma a melhor se atender o disposto no artigo 6º do Código de Processo Civil, segundo o qual todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Ressalto que, em que pese, inicialmente, os autores terem pedido a expedição de ofício especificamente aos juízos listados no documento de fl. 110, na verdade, o pedido é mais amplo de suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as sociedades integrantes do grupo econômico. Esse é o pedido que realmente está de acordo com a fundamentação, o que deve ser atendido, como preceitua o art. 322, §2º do Código de Processo Civil, segundo o qual “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. (...)Tal pedido, com efeitos erga omnes, é compatível com a competência deste juízo, uma vez que o principal estabelecimento do Grupo Olivebra está localizado na comarca de Eldorado do Sul, que; portanto, é juiz natural e universal para o julgamento de ação de recuperação judicial. Assim, deve-se ter em mente que, segundo o artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, de nada adiantaria dizer que o princípio da preservação da empresa deve reger a recuperação judicial se, em momento anterior, os próprios atos do judiciário, ainda que legítimos, impedem o exercício regular da atividade. (...) Cumpre dizer que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos” (art. 49 da Lei de Falências); logo, tal medida não importará prejuízo aos credores cujas ações serão suspensas. Pelo contrário, a concessão da medida cautelar pleiteada atende a todos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, pois, em sede de cognição sumária, observa-se a probabilidade do direito da parte autora de obter o deferimento do processamento da recuperação judicial e, conseqüentemente, a suspensão das ações por 180 dias -, bem como o latente risco de dano irreparável de se inviabilizar a recuperação da empresa. Assim, considerando a fundamentação até aqui esposada, considero de extrema relevância a concessão da suspensão requerida.

*No entanto, se dará apenas do prazo de 30 (trinta) dias corridos, tempo dito pelos próprios autores como suficiente para o ajuizamento do pedido de recuperação. Logo, caso o pedido não seja formulado nesse prazo, a suspensão será automaticamente interrompida, retomando-se o curso de todas as ações e execuções. Cumpre ressaltar, ainda, que se trata de antecipação do prazo legal, o que deverá ser considerado posteriormente, na concessão da recuperação judicial. Além disso, ressalte-se que a suspensão se dará nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.1101/05. Isto é, terão prosseguimento nos juízos em que estiverem se processando as ações que demandarem quantias líquidas. Com isso, nesse período estarão impedidos novos atos de constrição contra o patrimônio das autoras. Posto isso, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE, AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para deferir, parcialmente, a tutela cautelar e determinar: (i) a suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em que qualquer das autoras estejam no polo passivo, salvo quando em discussão quantia ilíquida, nos termos do art. 6º, §1º da Lei 11.101/05, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, sendo vedados novos atos constritivos nesse período e cabendo às autoras informarem a presente decisão nos respectivos processos(...).** (Grifo nosso)*

Demonstra-se, portanto, a plena possibilidade jurídica da medida e a adoção em outros casos práticos, muito semelhantes aos da autora.

Por fim, cabe registrar que o deferimento cautelar, possibilitará à autora elaborar a ação de recuperação judicial com a documentação completa exigida e possibilitará ao Poder Judiciário apreciar com maior acuidade e tempo hábil o futuro pedido de recuperação judicial.

5 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a autora requer:

- a) seja concedida tutela cautelar em caráter antecedente para:
 1. determinar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa demandante, com fulcro na regra combinada do artigo 6º, com a regra do artigo 52, III, da LREF, mediante disponibilização de ofício genérico contendo a ordem de suspensão das ações e execuções que demandem quantia líquida, bem como conste expressamente determinação de proibição de bloqueios e constrições patrimoniais sem autorização do presente Juízo, haja vista sua competência universal para deliberar sobre a questão, delegando à própria autora a providência de juntada do dito documento nos processos, evitando assim o asoerramento do Cartório Judicial na realização da tarefa;
 2. Suspensão de ação de busca e apreensão com recolhimento ou não expedição de mandado do processo nº 5046037-77.2023.8.24.0930/RS em

trâmite perante o 7º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário da Comarca de Florianópolis/SC;

3. Declaração de essencialidade dos bens da postulante, quais sejam, os de placas BCN3B75, BET7D24, BET7D28, RXW8F36, RXX4C76, RXY0B56, RXY0D26, RYA2G75, RYF6I07 e RYF6I47, bem como os maquinários de números 1259, 255 e 56692;
- b) Com o deferimento da medida cautelar, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para a autora apresentar o pedido principal referente ao requerimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 308 do CPC, bem como seja dispensada a exigência do artigo 306, uma vez que inexistente polo passivo na presente ação, já preparatória ao ajuizamento de recuperação judicial;

Atribui-se à causa o valor provisório de **R\$5.370.000,00 (cinco milhões e trezentos e setenta mil reais)**, pois é o valor que a autora acredita ter de dívidas vencidas e a vencer, visto que o valor do passivo total sujeito à Recuperação Judicial será apurado e informado quando da distribuição do pedido principal.

Nestes termos,
pede deferimento.

Rio do Sul/SC, 10 de junho de 2023.

Edegar de Paula
OAB/RS 72.068 | OAB/SC 42.875A

Guilherme Falceta
OAB/RS 97.137

Jociane de Paula
OAB/RS 82.516B

Assinado Digitalmente
Peterson Ibarro
OAB/SC 57.127